



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011562/2002-29
Recurso nº. : 136.912
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JORGE ADAUTO BASTOS SANTANA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.851

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A RETENÇÃO INDEVIDA. A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária. Os valores retidos a esse título merecem ser restituídos com atualização monetária incidente desde a data da retenção indevida, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ADAUTO BASTOS SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011562/2002-29
Acórdão nº : 106-13.851

Recurso nº : 136.912
Recorrente : JORGE ADAUTO BASTOS SANTANA

RELATÓRIO

Jorge Adauto Bastos Santana, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes em face do Acórdão nº 3.585, proferido pela Terceira Turma da DRJ em Salvador (BA).

A Decisão recorrida, à unanimidade de votos, indeferiu solicitação do contribuinte relacionada com a data de início para o cômputo de atualização monetária incidente sobre valores retidos a título de imposto de renda na fonte, quando do pagamento de verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária.

Enquanto o contribuinte defende que a atualização pela SELIC deve se dar a partir do mês seguinte àquele em que houve a retenção e/ou o pagamento indevido, o acórdão recorrido concluiu que incide correção monetária apenas a partir do mês subsequente ao previsto para término do prazo de entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

O Relator da Decisão proferida pela Terceira Turma da DRJ em Salvador (BA) fundamenta seu voto nos seguintes termos (fls. 18):

"10. Firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso *for colocado no banco à disposição do contribuinte*.

11. Dessa forma, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011562/2002-29
Acórdão nº : 106-13.851

A tese do contribuinte, por outro lado, baseia-se no artigo 39, § 4º, da Lei nº9.250/95 e em acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Com fundamento no entendimento deste Colegiado, externado nos julgados a que faz menção, nos quais restou decidido que deve haver incidência de atualização monetária a partir da retenção indevida, o contribuinte invoca o princípio constitucional da igualdade tributária para requerer o provimento do seu recurso de fls. 20-21.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011562/2002-29
Acórdão nº : 106-13.851

VOTO

Conselheiro GONÇALLO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem julgado diversos litígios com objeto coincidente ao desta demanda.

O recorrente aderiu ao Programa de Demissão Voluntária – PDV da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, no ano de 1995 e, sobre o valor das verbas indenizatórias a que fazia jus, sofreu retenção de imposto de renda na fonte.

Por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), restou reconhecida pela Secretaria da Receita Federal a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Diante da admissão expressa da Secretaria da Receita Federal, não há dúvidas que a retenção de imposto de renda na fonte sofrida pelo recorrente foi indevida e que esse valor deve ser a ele restituído.

A questão a ser dirimida está relacionada com o momento a partir do qual deve haver incidência de atualização monetária sobre o montante indevidamente retido e recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.011562/2002-29
Acórdão nº : 106-13.851

O cômputo da atualização tem início no momento da retenção indevida, conforme defende o recorrente, ou a correção incide apenas a partir da data para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, como concluiu o acórdão recorrido?

Tenho que a razão está com o contribuinte.

A atualização de tributos indevidamente recolhidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal era regulada, até 31 de dezembro de 1995, pela Lei nº 8.383/91, que em seu artigo 66, § 3º, assim previa:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente".

(...)

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR."

A partir de 1º de janeiro de 1996, o tema em análise passou a ser tratado pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, dessa forma:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.011562/2002-29
Acórdão nº : 106-13.851

A retenção do imposto de renda na fonte feita quando da rescisão do contrato de trabalho do recorrente, em razão de sua adesão ao programa de demissão voluntária da PETROBRÁS, configura o pagamento indevido previsto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

É a partir da data da retenção (pagamento indevido) que se inicia a incidência de atualização monetária sobre o valor a ser restituído ao contribuinte.

Aplicável ao caso a Súmula nº 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual prevê que *“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”*.

Esse entendimento tem sido adotado de forma unânime no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme atestam as ementas dos seguintes acórdãos:

“IRPF – RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV – JUROS SELIC – A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.”

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13666, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 05/11/03)

“IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – VERBAS INDENIZATÓRIAS – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – RESTITUIÇÃO – Conforme IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99), são isentos de tributação os valores recebidos a título de incentivo à demissão por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV. A restituição de valores indevidamente retidos e recolhidos, que não constitua antecipação, deve ser efetuada mediante requerimento do contribuinte (IN SRF nº 210/2002, art. 3º, inc. I), acrescida de juros de mora equivalente a Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme disposto na letra ‘b’, do inciso II, do art. 896, do RIR/99 (Lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011562/2002-29
Acórdão nº : 106-13.851

nº 9.532, de 10/12/97, art. 73). O pagamento indevido de IRPF que não se caracterize como antecipação na fonte, não se sujeita às normas específicas de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, cujos juros incidem a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo para entrega tempestiva da referida declaração.

Recurso provido."

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46138, Relator Conselheiro José Oleskovicz, julgado em 11/09/03)

Impende concluir, portanto, que, em situações como a ora analisada, a data da retenção indevida é o momento a partir do qual deve haver incidência de atualização monetária sobre o valor a ser restituído.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso para determinar que a restituição pleiteada pelo contribuinte seja atualizada pela UFIR da data da retenção até 31/12/95 e pela taxa SELIC de 01/01/96 em diante, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004.



GONÇALO BONET ALLAGE

